



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1002110-21.2024.8.26.0581, da Comarca de São Manuel, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido ANTONIO MARCOS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 23020
10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
REEXAME NECESSÁRIO Nº 1002110-21.2024.8.26.0581
COMARCA: SÃO MANUEL - 2ª VARA
RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO
RECORRIDO: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS
JUÍZA: ÉRICA REGINA FIGUEIREDO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À INFORMAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA. I. Caso em Exame 1. Mandado de segurança impetrado pela Câmara Municipal de Areiópolis contra ato do Prefeito Municipal, visando o fornecimento integral de documentos relacionados ao processo de Dispensa de Licitação nº 481/2021, incluindo notas de empenho, fiscais, documentos de liquidação, comprovantes de pagamentos, relatórios de atividade e capacitação. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a Câmara Municipal tem direito ao acesso completo aos documentos solicitados para o exercício de sua função fiscalizadora. III. Razões de Decidir 3. A Câmara Municipal possui o dever de fiscalizar os atos do Poder Executivo, em controle externo. 4. A autoridade impetrada admitiu não ter fornecido todos os documentos solicitados, o que viola o artigo 6º da Lei Federal nº 12.527/2011, que assegura a disponibilidade e integridade das informações. IV. Dispositivo e Tese: 5. Remessa necessária não provida. Tese de julgamento: 1. A Câmara Municipal tem direito ao acesso completo aos documentos para o exercício de sua função fiscalizadora. 2. A Administração Pública deve cumprir com os deveres de transparência e integridade das informações. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXXIII; art. 31. Lei Federal nº 12.527/2011, art. 6º. Jurisprudência Citada: TJSP, Remessa Necessária Cível 1001099-81.2022.8.26.0142, Rel. Osvaldo de Oliveira, 12ª Câmara de Direito Público, j. 20/06/2023. TJSP, Remessa Necessária Cível 1001284-22.2021.8.26.0315, Rel. Kleber Leyser de Aquino, 3ª Câmara de Direito Público, j. 17/01/2023.

Trata-se de remessa necessária da sentença de fls. 159/161 que, em mandado de segurança impetrado pela Câmara Municipal de Areiópolis contra ato do Prefeito Municipal, concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada apresente a documentação pertinente à impetrante, no prazo de 15 dias. Custas na forma da lei, sem honorários advocatícios. Anotou o reexame

necessário.

Transcorreu o prazo *in albis* sem recursos voluntários.

A D. Procuradoria Geral de Justiça deu parecer pela manutenção da sentença (fls. 176/179).

É O RELATÓRIO.

A remessa necessária não comporta provimento.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela Câmara Municipal de Areiópolis contra ato do Prefeito Municipal, sr. Antônio Marcos dos Santos, objetivando seja determinado o fornecimento da cópia integral do processo de Dispensa de Licitação nº 481/2021, devidamente autuado pelo responsável do setor de licitações e contratos, constando todos os serviços a serem executados, notas de empenho e fiscais, documentos de liquidação e comprovantes de pagamentos, relatórios de atividade e o devido recebimento pelo gestor do contrato, relatórios de atividades com os documentos comprobatórios, bem como relação de capacitação ou treinamento exigidos, locais e datas em que serviços foram prestados e funcionários que participaram das capacitações e treinamentos.

A r. sentença concedeu a segurança pretendida, sob os seguintes fundamentos: (i) a Câmara Municipal tem o poder dever de, em controle externo, fiscalizar os atos e contas do Poder Executivo Municipal; (ii) a autoridade impetrada reconheceu que deixou de prestar na íntegra as informações solicitadas pela impetrante, não sendo suficiente a alegação de falta de pessoal no quadro de servidores.

Era mesmo caso de conceder a segurança pretendida.

Pelo que se verifica dos autos, instada a apresentar a documentação referente ao processo de Dispensa de Licitação nº 481/2021 à Câmara Municipal, no regular exercício de controle externo, a autoridade impetrada limitou-se a apresentar documentação incompleta. Em informações, o prefeito admitiu que

entregou a maioria dos documentos solicitados, ou seja, não todos.

Como bem destacou a D. Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer:

"os documentos acessados pelo portal da transparência estão incompletos e resumidos, vários documentos essenciais para a função fiscalizadora da Câmara Municipal não puderam ser acessados, dependendo de conduta ativa do Prefeito.

Os autos demonstram que a Administração Pública Municipal não cumpriu com seus deveres assecuratórios previstos no artigo 6º da Lei Federal nº 12.527/2011, que preconiza que deverá ser assegurado que as informações sejam disponíveis, autênticas e íntegras." (fls. 178/179).

Assim, é caso de manter a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

Neste sentido já julgou esta Corte:

REEXAME NECESSÁRIO. 1. Mandado de segurança – Câmara Municipal de Colina – Pedido de exibição de documentos consistentes em cópias reprográficas de todos os empenhos e respectivas notas fiscais relacionadas aos gastos do Município de Colina com troca de óleo e de pneus dos veículos de sua frota, no período de 1º/01/2022 até 02/06/2022 – Cabimento – Fiscalização do Município que é exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo – Inteligência do artigo 31 da Constituição Federal de 1988 – Documentação já disponibilizada para a Câmara Municipal de Colina, por força do cumprimento de medida liminar deferida initio litis - Câmara de Vereadores que não possui personalidade jurídica, mas personalidade

judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais – Súmula 525/STJ - Concessão da segurança - Manutenção da sentença. 2. Reexame necessário não provido.

(TJSP; Remessa Necessária Cível
1001099-81.2022.8.26.0142; Relator (a): Osvaldo de
Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público;
Foro de Colina - Vara Única; Data do Julgamento:
20/06/2023)

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO À INFORMAÇÃO – Pretensão da Câmara Municipal ao fornecimento de informações e de documentos pelo Prefeito Municipal sobre a execução de uma obra pública em uma estrada rural no bairro de Entre Rios na cidade de Laranjal Paulista – Sentença de concessão da ordem, para determinar que o impetrado forneça cópia dos documentos e informações relacionados no Requerimento nº 39, de 13/09/2.021 – Informações e documentos solicitados por meio do referido requerimento, após votação e aprovação do Plenário da Câmara Municipal de Laranjal Paulista em Sessão Ordinária realizada em 13/09/2.021 – Impetrado que deixou de prestar todas as informações e de fornecer os documentos pleiteados – Direito à informação garantido pelo art. 5º, XXXIII, da CF – Prerrogativa atribuída ao Poder Legislativo de fiscalizar atos do Poder Executivo, consoante disposto no art. 31 da CF e no art. 17, X, da Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista – Direito líquido e certo demonstrado – Sentença mantida – REEXAME NECESSÁRIO não provido.

(TJSP; Remessa Necessária Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1001284-22.2021.8.26.0315; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Laranjal Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/01/2023)

Diante do exposto e pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** à remessa necessária.

PAULO GALIZIA

Relator